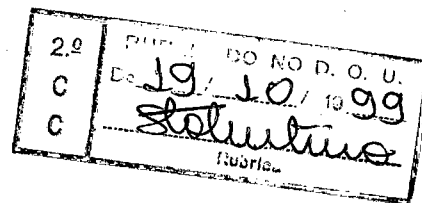




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

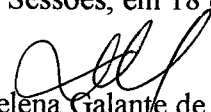
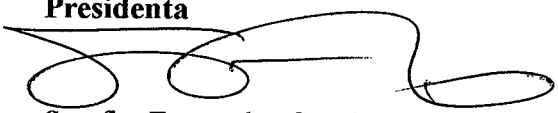
**Processo : 10830.007532/93-86****Acórdão : 201-72.775****Sessão : 18 de maio de 1999****Recurso : 97.933****Recorrente : USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A****Recorrida : DRJ em Campinas – SP**

IPI – PROCESSO DECORRENTE – Se o processo de IPI é decorrente do processo de IRPJ e sobre este decidiu a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pela procedência do lançamento, o primeiro segue a mesma sorte do segundo. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – Tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso III, do RIPI/82, com a redação que lhe deu o art. 32 da Lei nº 8.218/91, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida de 300% para 150%, nos termos do artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 300% para 150%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

 Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.007532/93-86
Acórdão : 201-72.775

Recurso : 97.933
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em 18/11/93, por:

“FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DE IPI, NO PERÍODO DE JUL/92 A OUT/92, FACE A CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS DE S/ FABRICAÇÃO (AÇÚCAR CRISTAL), DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, TUDO DE CONFORMIDADE COM O RELATADO NO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ E RESPECTIVO TERMO DE CONSTATAÇÃO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE.”

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando a improcedência do lançamento.

A DRJ/Campinas – SP julgou o lançamento procedente.

De tal decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Foi, então, o processo baixado em diligência a fim de que fosse juntado o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativa ao processo de IRPJ, de vez que este (o de IPI) é decorrente daquele (o de IRPJ).

Após a juntada da cópia do Acórdão nº 105-12.503, de 19/08/98, retornou o processo ao Segundo Conselho de Contribuinte, tendo sido redistribuído para a Primeira Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007532/93-86
Acórdão : 201-72.775

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se vê do Auto de Infração (fls. 25), o lançamento de IPI é decorrente do lançamento de IRPJ. Por tal razão, o processo foi baixado em diligência para juntada do acórdão referente ao processo principal. Da sua leitura, fls. 122/133, verifica-se que o lançamento matriz – IRPJ – foi mantido à unanimidade de votos, sendo aprovado o voto do Ilustre Conselheiro Nilton Pêss.

Como o processo decorrente segue a mesma sorte do processo principal, faço meus, com a devida vênia do Ilustre Conselheiro Nilton Pêss, os fundamentos do seu voto, no já citado acórdão, para manter integralmente o lançamento relativo a IPI.

Em relação à multa de 300%, aplicada por infração qualificada, entendo merecer adequação a nova lei.

Isto porque, quando da lavratura do auto de infração, estava em vigor o art. 32 da Lei nº 8.212/91, que fixava a multa por infração qualificada em 300%.

Ocorre que, com a Lei nº 9.430/96, art. 45, a referida multa foi reduzida para 150%.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66 – a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática – a multa de ofício por infração qualificada deve ser reduzida de 300% para 150%.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, unicamente, para reduzir a multa de 300% para 150%.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA